

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 13 de abril de 2020 às 08h18*  
*Seleção de Notícias*

## G1 - Globo | BR

Marco regulatório | INPI

**Jogo criado na UFTM, em Uberaba, é registrado no INPI como programa de computador . . . . . 3**

## O Globo Online | BR

13 de abril de 2020 | Patentes

**Artigo: Tratamento contra a Covid-19 acessível a todos . . . . . 4**  
OPINIÃO

## Jota Info | DF

Marco regulatório | INPI

**Coronavírus, a marca de uma época . . . . . 6**

## Jogo criado na UFTM, em Uberaba, é registrado no INPI como programa de computador

Jogo Memorex - Foto: UFTM/Divulgação

Um jogo para treinamento cognitivo, desenvolvido pelo laboratório do Núcleo de Avaliação Psicológica e Investigações em Saúde (Napis) da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), em Uberaba, foi registrado no **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**) como programa de computador.

O Memorex foi desenvolvido ao longo de dois anos pela professora Sabrina Barroso, coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFTM, e teve participação de quatro alunos da iniciação científica. Segundo a professora, o trabalho foi fomentado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig).

"O efeito do registro do jogo é garantir que a UFTM, a Fapemig e eu tenhamos maior segurança em compartilhá-lo com a população brasileira e devolver a essa população o fruto dos impostos pagos, que permitem que a universidade pública exista", explicou.

Agora, a próxima etapa é verificar um domínio virtual adequado para hospedar o jogo e disponibilizá-lo gratuitamente para todos.

### O Memorex

A ideia de criar o jogo surgiu a partir da linha de pesquisa da professora, que inclui instrumentos de avaliação e intervenção psicológica e neuropsicológica e que é desenvolvida no Napis. O recurso foi liberado em 2017, após o edital Universal 2015 da Fapemig.

O objetivo do Memorex é ajudar a manter ou melhorar funções cognitivas, em especial percepção visual, memória e planejamento. O jogo segue a tendência mundial de criação de formas de intervenção com caráter lúdico para serem utilizadas

em locais remotos.

Professora Sabrina Barroso e o jogo Memorex - Foto: UFTM/Divulgação

Ao longo de 2018 e 2019, foram realizados testes sobre o uso do jogo com 60 idosos, divididos em dois grupos. Para permitir comparação, o jogo foi instalado em computadores e celulares dos idosos, que foram acompanhados durante três meses.

"Os resultados mostraram que, aqueles que jogaram, melhoraram quanto à atenção, percepção visual, velocidade para processar informações e melhoraram um pouco menos quanto à memória. Além disso, todos os idosos indicaram ter gostado de jogar. Estamos seguindo com as análises dos resultados, avaliando padrões de erros, padrões de jogabilidade, entre outros, pra tentar refinar o potencial do jogo como forma de intervenção", explicou Sabrina.

Inicialmente, o público-alvo eram apenas idosos, mas também acabou sendo adaptado para crianças, podendo ser utilizado com qualquer população.

"Há um grupo na Universidade Federal de São João del-Rei que está testando com crianças, dentro de um protocolo de intervenção com jogos. Para usuários, ele pode ser usado para entretenimento ou como intervenção. Para pesquisadores, o jogo fornece relatórios de uso, tempo, erros, entre outros que podem ser úteis para pesquisa", completou a pesquisadora.

Professora Sabrina Barroso, da UFTM, explica como funciona o jogo Memorex

O que aconteceu hoje, diretamente no seu e-mail Obrigado! Você acaba de se inscrever na newsletter Resumo do dia.

# Artigo: Tratamento contra a Covid-19 acessível a todos

OPINIÃO

Enquanto os países mais ricos do mundo concentram seus esforços domésticos na luta contra o novo coronavírus (Covid-19), a pandemia ameaça agora a África e as populações mais vulneráveis do mundo, das comunidades carentes no Brasil aos subúrbios de Nova Deli. Populações marginalizadas estão expostas à pandemia sem poderem dela se proteger. O isolamento é impossível para aqueles que, para sobreviver, têm de sair à rua.

As precárias condições de vida, incluindo a falta de acesso à água e ao saneamento básico, a fragilidade dos sistemas de saúde e a carência de equipamentos básicos são fatores que, apesar da mobilização dos governos, trarão dificuldades adicionais no enfrentamento da pandemia. Isso sem mencionar o fato de que, nessas circunstâncias, pessoas morrerão de outras doenças mais difíceis de combater nestes tempos de crise.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) soou o alarme. Estamos numa corrida contra o tempo. Esta corrida está absorvendo nossos recursos e energias, mas não podemos esquecer das populações mais vulneráveis, seja em São Paulo, Manaus, Maputo ou Dacar.

O dever de solidariedade é, em primeiro lugar e acima de tudo, moral. É a humanidade no seu conjunto que está sendo afetada e, num momento em que as nossas sociedades prósperas redescobrem a importância de cuidar do próximo, seria imoral abandonar os mais vulneráveis. Mas este dever moral é também de nosso interesse: face a uma pandemia global, só uma resposta global será eficiente a longo prazo. Caso contrário, corremos o risco de novas ondas da doença.

A ideia de que somente uma resposta global permitiria acabar com pandemias levou, há 20 anos, à

criação de novas organizações, que foram imediatamente mobilizadas face à emergência da Covid-19: a Aliança Global de Vacinas (Gavi) está intensificando suas campanhas; o Fundo Global de Luta contra Aids, Tuberculose e Malária está permitindo aos países utilizar uma parte das suas subvenções (14 bilhões de dólares nos próximos 3 anos) para proteger as comunidades vulneráveis. A Unitaïd, da qual o Brasil é membro fundador, está apoiando projetos inovadores que promovem acesso à saúde, bem como investindo em diagnósticos, tratamentos e instrumentos de triagem e novas ferramentas para doenças respiratórias.

Mas é necessário ir além. O modelo clássico de assistência, embora indispensável, não será suficiente. Estão surgindo novas iniciativas, todas elas úteis. Temos de nos preparar também para o momento em que os tratamentos e as vacinas estarão disponíveis. Mas estes tratamentos e vacinas, é importante frisar, terão de ser acessíveis a todos, em todos os lugares e ao mesmo tempo.

Estamos lançando um apelo à comunidade internacional. Não podemos esperar que o tratamento esteja disponível nos países do Norte, para somente depois negociar o acesso para os do Sul, como tem sido no caso da Aids. As circunstâncias excepcionais da pandemia de Covid-19 exigem uma resposta excepcional. O Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, 1995) e as disposições da Declaração de Doha (2001) permitem que os Estados utilizem uma licença para produzir tratamentos, particularmente no caso de uma pandemia.

Devemos nos inspirar nisso e darmos um passo adiante. Solicitamos que os governos e instituições que atualmente financiam ou contribuem para o desenvolvimento de medicamentos, vacinas ou tec-

Continuação: Artigo: Tratamento contra a Covid-19 acessível a todos

nologias para combater a Covid-19 incluíam nos seus contratos com a indústria, logo de início, o princípio da partilha de **patentes**, por motivos de emergência.

A ideia é simples: uma vez que o dinheiro público está sendo investido maciçamente para encontrar tratamentos o mais rápido possível, para enfrentar uma pandemia que ameaça todo o planeta, os Estados devem propor em troca que as empresas entreguem suas licenças sem limitação geográfica a uma estrutura que garanta a produção em massa de tratamentos eficazes e seguros, e que facilite o acesso a todos. O investimento público deve ter uma contrapartida: preços baixos, em todos os lugares.

Não se trata de uma utopia. Há dez anos, a Unitaid criou o "Medicines Patent Pool" (MPP), uma organização que permite às empresas farmacêuticas cederem voluntariamente os seus direitos de propriedade intelectual. Este mecanismo tornou possível a produção de **genéricos** que tratam dezenas de milhões de pessoas em todo o mundo. Graças ao MPP, por exemplo, um tratamento anual contra HIV/AIDS custa menos de US\$ 70 na África, enquanto custa mais de US\$10 mil na Europa ou nos Estados Unidos.

No entanto, foi necessário esperar quase dez anos entre o surgimento dos tratamentos nos países do Norte e a sua disponibilidade nos países em desenvolvimento. Face ao Covid-19, temos que agir imediatamente para que todos, em todos os lugares, tenham acesso a tratamentos ao mesmo tempo. Seria inédito. Mas alguns países como a Alemanha, o Chile, a Austrália e o Canadá já tomaram medidas que lhes permitem avançar nessa direção. Algumas empresas também estariam dispostas a fornecer suas licenças para uso livre.

A comunidade internacional, no seu conjunto, deve inovar e avançar num espírito de solidariedade. Apelamos aos governos do G20, às organizações internacionais, à Organização Mundial da Saúde, que se empenhem nesse âmbito. O mundo precisa do compromisso de todos para erradicar a Covid-19 e salvar vidas. No Brasil e no mundo todo.

**Marisol** Touraine é presidente do Conselho de Administração da Unitaid-ONU e foi ministra da Saúde da França, Jorge Alberto Costa e Silva é presidente da Academia Nacional de Medicina, professor da PUC-Rio e foi diretor da Organização Mundial da Saúde

## Coronavírus, a marca de uma época



Foto: Cesar Lopes/PMPA Imagem: Pixabay



Edifício do Banco Central do Brasil (BCB) / Crédito: Beto Nociti/BCB

relacionadas à pandemia, como, por exemplo, a necessidade de proteção de dados de pacientes e a patenteabilidade de tecnologias e invenções que visam ao combate ao vírus. No entanto, percebe-se que não são só essas áreas relacionadas à **propriedade** intelectual que estão em voga. Ao redor do mundo, diversos players do mercado têm procurado obter registros de marca para os termos "coronavírus", "COVID-19" e outros relacionados ao fenômeno global.

A partir de uma simples análise do banco de dados da Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI), vê-se que, desde o início de fevereiro de 2020 até a presente data, mais de 40 pedidos de registro contendo uma dessas expressões foram depositados. No Brasil, por sua vez, há somente um pedido de registro para o termo "Coronavírus" publicado até o momento, conforme se verifica na base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**).

Dessa forma, indaga-se: é possível registrar o termo "Coronavírus" ou outros ligados à pandemia como marca? O presente artigo tem como finalidade contribuir para o debate dessa questão e pontuar aspectos jurídicos relevantes para tal análise. Para tanto, necessário endereçar, ainda que de forma breve, qual é o escopo de proteção conferido por um registro de marca e quais são as funções que a marca exerce (ou deve exercer).

No Brasil, a marca é regulada pela Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), que dispõe que somente os sinais distintivos visualmente perceptíveis são passíveis de registro (Art. 122, LPI). Via de regra, a proteção é obtida por meio da concessão do registro expedido pelo órgão competente, o **INPI** (Art. 129, LPI), e abrange todo o território nacional.

Em decorrência desse título conferido pelo **INPI**, o titular adquire exclusividade sobre a marca, podendo proibir o uso, sem autorização ou consentimento, do

Continuação: Coronavírus, a marca de uma época

sinal marcário por terceiros. Apesar disso, é importante ressaltar que nem toda marca pode ser registrada e que a proteção decorrente de um registro não é irrestrita.

O motivo por trás disso é justamente o fato de que, ao se conceder uma marca, é conferido um monopólio do sinal - que, embora imaterial, não deixa de ser um ativo patrimonial - para uma empresa ou indivíduo, representando uma verdadeira exceção ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no Art. 170, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ao estabelecer restrições à registrabilidade de determinados sinais, o legislador impede a concessão de tal monopólio em casos que não o justificam. Para tanto, o Art. 124 da LPI elenca uma série de situações em que o pedido de registro deverá ser negado pelo **INPI**, que, muitas vezes, estão intrinsecamente relacionadas às funções da marca propriamente ditas.

As marcas desempenham vários e simultâneos papéis. Para além de simplesmente identificar o produto ou serviço, a marca tem como uma das principais funções a de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos demais existentes no mercado, conforme se depreende da leitura do Art. 123, I da LPI. Ademais, uma marca visa, igualmente, a atestar a origem e a qualidade do produto ou serviço

Deste modo, por meio da criação de uma marca e do respectivo branding (seu conceito, seus valores) é estabelecida uma relação de confiança (em termos de qualidade e reputação, por exemplo) entre o consumidor de um determinado produto ou serviço, por um lado, e a empresa produtora ou prestadora do serviço, por outro

Tendo tais considerações em vista, passemos a analisar a possibilidade de alguns pedidos de registro mencionados (referentes ao termo "coronavírus" e a outros ligados à doença) serem concedidos.

Numa primeira hipótese, caso a marca seja depositada para classe de produtos e serviços relacionados à saúde, o inciso XVIII do Art. 124, que veda o registro de termo técnico utilizado na ciência para a identificação de produto ou serviço relacionado, seria um potencial obstáculo à concessão do registro.

Ademais, é possível que o órgão competente (no caso do Brasil, o **INPI**) entenda que, independentemente da classe, o sinal seja de uso comum e careça de distintividade, não sendo, então, passível de registro, de acordo com o Art. 124, VI, LPI. Isso porque o termo "coronavírus" já foi, de certo modo, vulgarizado por conta da atual pandemia que assola o mundo, uma vez que o impacta das mais diversas formas.

Não obstante, deve-se cogitar da situação em que o sinal em análise conte com outros elementos, e não somente com o termo "coronavírus". Nesses casos, conforme prega a melhor doutrina sobre o assunto, será necessário analisar o sinal como um todo, por seu conjunto, a fim de determinar se o mesmo é distintivo, tendo sempre em conta a classe e a especificação reivindicadas.

Vejamos, por exemplo, o pedido de registro já depositado perante o **INPI**, o qual visa assinalar o comércio de desinfetantes e preparações farmacêuticas. Em tal caso, a marca conta somente com o termo "Coronavírus" e não possui qualquer outro elemento, nominativo ou visual, o que permite concluir que a marca possui um grau de distintividade baixo.

É provável que o **INPI**, ao analisar o pedido mencionado, venha a indeferi-lo pelos seguintes motivos: (i) o sinal é comum ou vulgar, sobretudo considerando a classe aplicada e respectiva especificação; (ii) o sinal é um termo técnica da área científica; e (iii) o sinal não é distintivo e, portanto, não cumpre com as funções principais da marca - ou seja, por meio de tal marca, não fica claro para o consumidor a origem do produto e, por consequência, a

Continuação: Coronavírus, a marca de uma época

sua qualidade e distintividade comparada a dos demais existentes.

Em outro exemplo, o pedido de marca pode ser negado por outros motivos, vide pedido de registro feito nos Estados Unidos para a marca "FXCK CORONAVIRUS". Apesar de o termo "FXCK" não existir no dicionário da língua inglesa, é fácil e rápida a associação de tal sequência de letras com a expressão "FUCK", que é uma palavra de baixo calão no idioma inglês. Caso tivesse sido depositado no Brasil, seria possível ao **INPI** negar o registro por ser contrário à moral e aos bons costumes (tal proibição se encontra no Art. 124, III, LPI).

Ainda, a rejeição do pedido pode decorrer do risco de confusão ou associação com marca alheia já registrada, hipótese prevista no Art. 124, XIX, LPI. Afinal, em determinadas classes de produtos ou serviços, algumas empresas já consolidaram o uso de termo contido na expressão "coronavírus". Assim é que, a princípio, seriam baixas as chances de êxito de um pedido para a marca nominativa "coronavírus" a identificar cervejas ou chuveiros, diante das marcas já existentes para as duchas "Corona" e para a homônima cerveja "Corona".

Conclui-se da breve análise acima, portanto, que muitos casos similares, de pedidos que venham a ser depositados no Brasil, provavelmente serão indeferidos pelo **INPI**, pelo fato de tais sinais não cumprirem com o papel essencial de uma marca (o de identificação de origem, baseado em sua carga de distintividade) e, conseqüentemente, por serem vistos como sinais meramente descritivos, comuns ou, inclusive, vulgares, já que a repercussão do assunto banalizou o uso dos termos nas mais diversas áreas de atividades comerciais.

É certo que, como já mencionado, a análise deverá sempre avaliar a marca como um todo - considerando o conjunto de seus elementos - o que poderá levar o **INPI** a conceder alguns pedidos de registro que con-

tenham a expressão "Coronavírus" ou "corona", por exemplo, principalmente em circunstâncias futuras, em que a pandemia não esteja no centro das atenções. Exemplo eloquente dessa possibilidade é a existência de diversos registros perante o **INPI** para marcas que utilizam o termo "gripe".

De toda forma, ao requerente ou, eventualmente, ao titular de uma marca contendo algum desses termos, não deve ser dada a (errônea) expectativa de que o mesmo terá o direito de uso exclusivo de tais sinais, pois o baixo grau de distintividade dessas marcas provavelmente resultará em registros para sinais que poderão ser considerados como "fracos" e que deverão suportar o ônus de coexistir, de forma harmônica, com outras marcas que contenham a mesma expressão.

-----

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 799.

SILVEIRA, Newton. A **propriedade** intelectual e as novas leis autorais, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 24-25.

IDS-Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos, Comentários à lei da propriedade industrial, 3ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Renovar, 2013, p. 230-231.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. Marcas tridimensionais: sua proteção e os aparentes conflitos com a proteção outorgada por outros institutos da **propriedade** intelectual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171.

Manual de Marcas - Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e **Indicações** Geográficas do **INPI**, 3ª edição, 1ª revisão (02/10/2019), p. 109.

## Índice remissivo de assuntos

**Marco regulatório | INPI**  
3, 6

**Patentes**  
4

**Propriedade Intelectual**  
6

**Denominação de Origem**  
6